



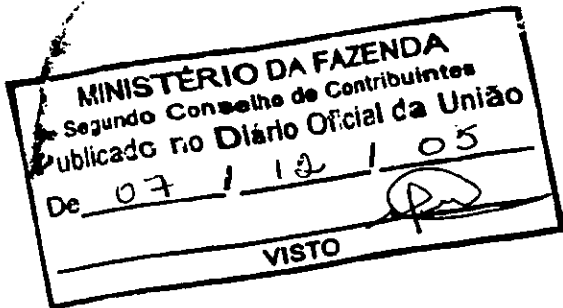
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000390/92-00  
Recurso nº : 102.140  
Acórdão nº : 203-09.783

17.02.05  
Reuda

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC  
Interessada : Kuala S/A (Antiga Artex S/A)



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO.** Deve ser cancelado o auto de infração complementar lavrado sobre os mesmos fatos jurígenos, mesma base de cálculo e mesmo período de apuração constante do auto de infração que ensejou a formalização do processo.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

*Maria Cristina Roza da Costa*  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Eaal/imp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000390/92-00  
Recurso nº : 102.140  
Acórdão nº : 203-09.783

CC
17.02.05
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, referente ao auto de infração complementar lavrado pela DRF em Joinville.

A DRJ em Florianópolis determinou, à fl. 163, a realização de diligência com a finalidade de adequar a apuração fiscal constante dos autos à decisão judicial sobre ele incidente.

A fiscalização da DRF em Joinville entendeu necessário a lavratura de novo auto de infração complementar, no sentido de se proceder ao refazimento do Demonstrativo da base de cálculo do PIS do auto de infração originalmente lavrado, constante de fls. 45 a 65 do presente processo, capitulado com base na Lei Complementar nº 7/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

De tal procedimento foi constituído novo crédito tributário referente ao mesmo tributo e mesmo período de apuração do auto de infração original, ou seja, março de 1985 a outubro de 1991, com apuração de nova base de cálculo e exclusão dos referidos Decretos-Leis da capitulação legal, por força de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional da 4ª Região.

Entretanto, a determinação da DRJ em Florianópolis - SC constante de fl. 163 foi no sentido de, *litteris*:

*“Diante do exposto, e tendo em vista que a presente exigência, em função da decisão judicial, incidiu sobre base de cálculo incorreta, DETERMINO o retorno do processo à repartição de origem para que:*

*a) adapte a exigência aos termos da sentença, isto é, refazendo os “Demonstrativos da base de cálculo do PIS” de acordo com o previsto na Lei Complementar 07/70 e legislação posterior, excluídos os Decretos-leis 2.445 e 2.449/88;*

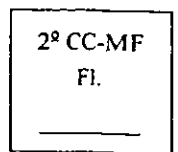
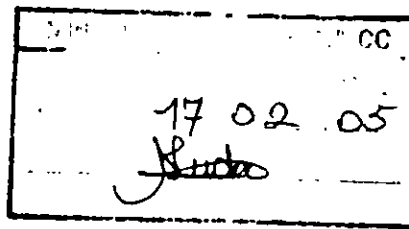
*b) cientifique o contribuinte das modificações efetuadas em decorrência da decisão judicial, concedendo-lhe prazo para pagamento ou, em querendo, aditar sua impugnação.”*

A DRF em Joinville - SC interpretando erroneamente o referido despacho lavrou o acima citado auto de infração complementar.

Em consequência de tal erro, a decisão nº 603/96, de 08/05/96 proferida pela DRJ em Florianópolis - SC atuou com proficiência, identificando o engano da autoridade lançadora e, nos fundamentos da decisão à fl. 241 informa que:

*“A referida autoridade emitiu “auto de infração complementar”, fls. 182/185, providência esta que carece de base legal, em vista do que dispõe o art. 951, § 3º do RIR/94. Assim sendo o referido documento deverá ser cancelado, servindo apenas como elemento informativo que ajudou a esclarecer o contribuinte sobre os efeitos da decisão judicial. O lançamento em análise, portanto, continua sendo aquele formalizado através do auto de infração de fls. 45/48, que somente poderá*

*[Assinatura]*



Processo nº : 13971.000390/92-00  
Recurso nº : 102.140  
Acórdão nº : 203-09.783

*ser modificado através da presente decisão administrativa, conforme art. 145 do CTN.” (grifo do original).*

Nas conclusões da decisão, às fls. 257 e 258, a autoridade julgadora de primeira instância assim decidiu:

**“CONSIDERANDO, tudo mais que do processo consta, uso da competência legal, outorgada pelo inciso I do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, para CANCELAR O LANÇAMENTO formalizado através do auto de infração de fls. 182/185, por falta de previsão legal para sua lavratura, e para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO formalizado através do auto de infração de fls. 45/48.”**

(...)

**“RECORRO DE OFÍCIO da presente Decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, tendo em vista o cancelamento integral do auto de infração de fls. 182/185.”** (negritos do original).

Na seqüência, o processo foi assim conduzido:

1. apresentação de recurso voluntário pelo contribuinte – fls. 266 a 306;
2. processo desmembrado pela DRF em Joinville em razão de apresentação do recurso voluntário o qual foi transferido para o processo nº 13971.000104/97-85, sendo este encaminhado para apreciação do recurso de ofício – fls. 307 e 308;
3. o recurso foi relatado e apreciado por esta Câmara na sessão de 16/04/2002 como se voluntário fosse, sendo expedido o Acórdão de nº 203-08.096, cuja votação decidiu considerar *“Recurso voluntário parcialmente provido”*, no qual acolheu-se, por maioria, a preliminar de decadência e no mérito, deu-se provimento parcial, por unanimidade, nos termos do voto do relator (fls. 316 a 321);
4. foi cientificado o Procurador Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara (fl. 322), que, não se conformando com parte da decisão proferida, interpôs Recurso Especial de divergência para a CSRF, discordando do acolhimento do prazo quinquenal da decadência (fls. 323 a 350), contra o qual o contribuinte apresentou contra-razões (fls. 358 a 363);
5. autuado na CSRF, foi o processo distribuído e relatado, sendo a decisão formalizada em 04/02/2004, pelo Acórdão nº CSRF/02-01.487, no qual, por maioria, vencida a relatora, negou-se provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 396 a 404), que dele tomou ciência em 13/02/2004 (fl. 405);
6. foi o processo remetido à DRF em Blumenau, que à época dos fatos era Agência da Receita Federal pertencente à jurisdição da DRF em Joinville, para as providências cabíveis. A autoridade preparadora da DRF Blumenau propôs o retorno dos autos a este Segundo Conselho de Contribuintes em razão do engano incorrido quando do julgamento, uma vez tratar os autos do recurso de ofício e não do recurso voluntário, como apreciado, esclarecendo que os débitos relativos





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000390/92-00  
Recurso nº : 102.140  
Acórdão nº : 203-09.783

MIN. FAZENDA	CC
CO. TRIBUT.	
BRASIL	17-02-05
<i>[Assinatura]</i>	
/ISTC	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Trata-se de situação deveras inusitada dentre aquelas já enfrentadas por esta Câmara.

Constatou-se o cometimento de falha pelo relator anterior, ao relatar o recurso voluntário nos autos do processo continente do recurso de ofício e vice-versa, o recurso de ofício nos autos que continham o recurso voluntário. Tal falha gerou equívocos procedimentais em cadeia, dos quais não escaparam nem a Câmara Superior de Recursos Fiscais, nem a Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, os procedimentos atinentes aos julgamentos proferidos pelos colegiados dos Conselhos de Contribuintes ou de qualquer órgão de julgamento plúrimo, como os tribunais superiores do Poder Judiciário, seus membros manifestam-se acerca do conflito posto em pauta a partir da narração dos fatos e do direito feita pelo julgador-relator. Somente à vista de dúvidas, discordâncias de posições ou interpretações ou ainda de necessidade de maior aprofundamento na esmerada aplicação dos institutos jurídicos contrapostos é que podem os autos ensejar verificação mais acurada de qualquer dos membros do colegiado. Em regra, julga-se o direito e os fatos como relatados.

Entretanto, a autoridade executora do *decisum* final, constatando as falhas contidas nos dois processos, tempestivamente os encaminhou à apreciação deste Conselho.

À evidência, devem os atos ser declarados nulos conquanto produzidos com transgressão legal, na medida em que não espelham os fatos contidos nos autos.

Compulsando os ensinamentos transmitidos por Neder e López<sup>1</sup> acerca das formas extintivas do ato administrativo, a anulação deve recair sobre o ato viciado por ausência de um de seus elementos – forma, competência, objeto lícito, motivo e fim. Patente está que a motivação inserta no julgado produzido por esta Câmara, e conseqüentemente, o *decisum*, não corresponde à verdade dos fatos que deveriam ter sido apreciados.

Ainda quanto aos vícios do ato administrativo, referindo-se às nulidades absoluta e relativa, aduzem os autores que “*determinadas formas do ato jurídico são estabelecidas com a finalidade de zelar por interesses de ordem pública no processo, e as autoridades julgadoras devem observar seu atendimento por todos que participem dele. Pela doutrina do processo civil, a nulidade absoluta se caracteriza pelo interesse público, enquanto a relativa visará aos interesses provados, no caso, às partes.*” Reportando-se ao escólio de Ada Pellegrini Grinover, afirmam a existência da nulidade absoluta sempre que for afetada a defesa como um todo.

Na preleção acerca da nulidade do ato administrativo, afirmam, também, que “*a decisão pode ser nula por vício de ilegalidade constatado no próprio acórdão ou em ato processual anterior, ou seja, os motivos podem ser exógenos ou endógenos, respectivamente.*”

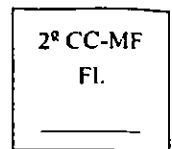
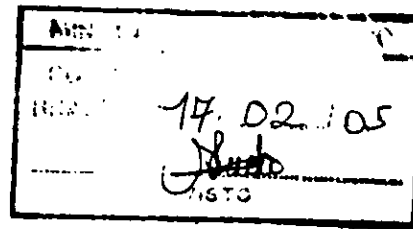
Nesse contexto, aplicável aos autos em foco a nulidade da decisão em razão de haver sido proferida *extra petita*, ou seja, fora do que foi pedido.

*[Assinatura]*

<sup>1</sup> NEDER. Marcos Vinicius. LÓPEZ. Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo: Dialética. 2002. p. 409 a 431



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13971.000390/92-00  
Recurso nº : 102.140  
Acórdão nº : 203-09.783

Também para Celso Antonio Bandeira de Melo, citado pelos autores referenciados, *“são nulos os atos em que, racionalmente, impossível à convalidação, pois, se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior.”*

Evidenciada a nulidade do ato produzido, passo à análise do julgado produzido pela instância monocrática, exclusivamente no que diz respeito ao recurso de ofício.

É de clareza solar os fundamentos da decisão *a quo* que motivaram a nulidade do auto de infração de fls. 182 a 185. Portanto, sem mais delongas, reproduzo abaixo extrato da decisão nº 603/96 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, de fl. 241, para que faça parte integrante deste voto, em face da inexistência de qualquer outra motivação possível de ser sacada dos autos para o fim que se pretende:

*“Em cumprimento à diligência solicitada à fl. 163, a autoridade preparadora refez o demonstrativo de apuração da base de cálculo do PIS, fl. 164, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior, excluídos os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, conforme decisão judicial proferida no processo 92-0102034, de autoria da contribuinte.*

*A autoridade diligentemente apresentou, também, “demonstrativo de imputação de pagamentos”, fls. 165/167; “demonstrativo de apuração do PIS”, fls. 168/176 e “demonstrativo de multas e juros de mora do PIS”, fls. 177/181, visando cientificar o sujeito passivo das modificações decorrentes da decisão judicial.*

*Com o mesmo objetivo, a referida autoridade emitiu “auto de infração complementar”, fls. 182/185, providência esta que carece de base legal, em vista do que dispõe o art. 951, § 3º do RIR/94. Assim sendo, o referido documento deverá ser cancelado, servindo apenas como elemento informativo, que ajudou a esclarecer o contribuinte sobre os efeitos da decisão judicial. O lançamento em análise, portanto, continua sendo aquele formalizado através do auto de infração de fls. 45/48, conforme art. 145 do CTN.” (destaque do original).*

*Prime facie*, constata-se a ocorrência de duplicidade de lançamento sobre o mesmo fato jurígeno, o mesmo período e a mesma base de cálculo, portanto acertada a decisão do julgador monocrático.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA